



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003305-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS VINICIUS NAILER SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, julgaram prejudicado o presente recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003305-40.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: Matheus Vinicius Nailer Santana

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E SUBVERSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ANTE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, pleiteando sua absolvição ou a desclassificação da conduta para falta média.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a superveniência da extinção da pena privativa de liberdade ante seu integral cumprimento torna prejudicado o recurso que visa afastar a falta disciplinar imputada ao sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da pena privativa de liberdade ante seu integral cumprimento torna sem efeito eventuais sanções disciplinares aplicadas no curso da execução penal.

4. A superveniência da extinção da pena privativa de liberdade impede a análise do mérito do recurso, configurando a perda de objeto e tornando prejudicada a apreciação do pedido de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5 Recurso prejudicado.

6. Tese de julgamento: A extinção da pena privativa de liberdade ante seu integral cumprimento torna prejudicado o exame de eventuais sanções disciplinares aplicadas durante a execução penal.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 50, I e VI; 66, III, "b"; 107, I, do CP.

VOTO Nº 12908

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **MATHEUS VINICIUS NAILER SANTANA**, porque entende injusta a r. decisão copiada às 59/61, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, nos autos da execução nº 7001168-35.2018.8.26.0050, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a atualização do cálculo de penas para fins de concessão de benefícios.

Sustenta a Defesa, em síntese, a necessidade de absolvição das imputações, ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, pela desclassificação da falta e redução do patamar eleito para perda dos dias remidos (fls. 01/07).

Processado o recurso, contrariado (fls. 65/68), mantida a orientação traçada e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 69), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento de que o recurso está prejudicado ou pelo desprovimento do agravo (fls. 77/83).

É o relatório.

Deixo de analisar o presente agravo em execução pela perda superveniente de seu objeto.

O agravante busca a absolvição da prática de falta disciplinar ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/07).

Sucedee, no entanto, que em consulta aos autos na origem, verifica-se que o Juízo *a quo*, em 14/03/2025, julgou extinta a pena privativa de liberdade ante seu integral cumprimento (fls. 1.458 dos autos de origem), sendo expedido e cumprido em favor do paciente o competente alvará de soltura (fls. 1.471/1.475).

O recurso, por isso, está prejudicado pela perda superveniente do objeto, uma vez que concretizada no Juízo de primeiro grau a extinção da pena privativa de liberdade ante seu integral cumprimento (fls. 1.480 dos autos de origem).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR